Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
CORPO ESPECIAL - AUDITORIA

Parecer	**: PAR - C.ESP - 02001/2009**
PROCESSO TC/MS	: 02324/2008
PROTOCOLO	: 890407
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA
RESPONSÁVEL	: UMBERTO MACHADO ARARIPE
CARGO DO RESPONSÁVEL	: PREFEITO(A)
ASSUNTO DO PROCESSO	: BALANCO GERAL 2007
RELATOR	: CONS. AUGUSTO MAURICIO C. M. WANDERLEY

CORPO ESPECIAL - AUDITORIA

PARECER: PAR - C.ESP - 02001/2009

PROCESSO: TC/ – 02324/2008

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2007.

ENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA – MS.

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE BODOQUENA – MS.

PARECER NÃO CONCLUSIVO.
POR DILIGÊNCIA.

O presente parecer trata do processo da **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2007**, da **PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA - MS**, gestão do Prefeito Municipal, Sr. **UMBERTO MACHADO ARARIPE**, esta Auditoria julga necessário proceder a uma diligência em função dos fatos abaixo transcritos.

01. – O Comparativo da Receita Orçada com a Arrecada (Anexo 10), fls. 036/041, não espelha corretamente a receita municipal, porque, não registra o quanto foi recebido em **transferências multigovernamentais** (1.7.2.4.00.00.00.00, Transferências de Recursos do FUNDEF/FUNDEB). Sendo assim, necessário se faz que o ordenador de despesas apresente esclarecimentos, envie a documentação comprobatória dos repasses recebidos e corrija os anexos que se fizerem necessários.



02. – Não foram demonstrados no Balanço Geral os valores das **despesas com a classificação funcional nº 10 (Saúde)**, conforme Demonstrativo da despesa por Função, Sub função e Programa (fls. 025/027); o que compromete os resultados apresentados por não espelhar corretamente a despesa municipal. Sendo assim, solicito que o ordenador de despesa refaça seus anexos incorporando referidas funções de governo, **ainda que tenham sido realizadas através de fundos municipais**, com os desdobramentos em programas e subprogramas e o registro nos demais Balanços.

Fundamentação Legal: Art. 50 da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), *verbis*:

> "***Art. 50**. Além de obedecer **às demais normas de contabilidade pública**, a escrituração das **contas públicas observará as seguintes**:*
> ***(...)***
> ***III** - as **demonstrações contábeis compreenderão, isolada e conjuntamente, as transações e operações de cada órgão, fundo ou entidade da administração direta, autárquica e fundacional**, inclusive empresa estatal dependente;".(Grifei)*

03. – O Demonstrativo das Aplicações em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE) (Anexo IX), fls. 0132, deve **discriminar as despesas de acordo com a classificação funcional em educação**, bem como, deve **registrar quanto o município contribuiu** para a formação do FUNDEF/FUNDEB e o **valor recebido dos referidos Fundos**. Faz-se necessário, portanto, o enviou de um novo Anexo com as informações solicitadas.

04. – Para verificar o pleno cumprimento da **Emenda Constitucional nº 29/2000** solicito a remessa das seguintes informações e documentos:



a) – O quanto foi gasto com o **pagamento de inativos e pensionistas, relacionados com a área da saúde;**
b) – O quanto foi gasto no **tratamento de assistência médica dos próprios servidores da saúde;**
c) – O **quanto foi transferido pela União e Estado em transferências voluntárias** para a saúde **especificando os valores repassados pelo SUS**;
d) - **Cópia do Termo de Convênio** se houver, firmado entre o Estado e Município na área de saúde;

Observação: O Relatório deverá vir acompanhado de **documentação** comprovando as alegações apresentadas.

Ante a todo o exposto e para possibilitar uma análise conclusiva com o mínimo de segurança e, ainda, para que o titular do órgão **não alegue ausência dos Princípios do Contraditório e da Ampla Defesa, sugerimos que este processo seja convertido em diligência**.

Determinada a diligência ora sugerida, cumprida ou não, esta Auditoria reserva-se ao direito de nova manifestação para Parecer Conclusivo.

É o parecer.

Campo Grande (MS), 10 de abril de 2009.

IRAN COELHO DAS NEVES
Auditor do Corpo Especial